

13/08/99

Recurso Legalidade

REC. 61/99

01-0690/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0690/1998 DE 1998

TERIA LEGISLATIVA: PL

01-0690/1998 DE 10/11/98

PROPOVENTE: VEREADOR

JORGE TABA

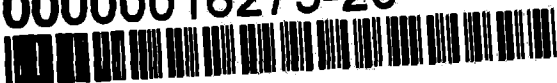
E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE INTRODUIR NO CURRÍCULO ESCOLAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1º GRAU, VISITAS AOS MUSEUS, MONUMENTOS HISTÓRICOS, PARQUES E JARDINS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C I O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:24:38

00000016275-20



ARQUIVADO EM

04/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Gabinete - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de prod.
n.º 690 de 1998

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0690/1998

AS COMISSÕES DE: 10 NOV 1998

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se introduzir no Currículo Escolar nas escolas municipais de 1º grau, visitas aos museus, monumentos históricos, parques e jardins.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Torna obrigatória a inclusão, no Currículo Escolar do 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, visitas aos museus, monumentos históricos, parques e jardins, onde possam ser transmitidos ensinamentos ou complementações às matérias curriculares.

Parágrafo único: as visitas dos alunos deverão ser distribuídas de acordo com a programação curricular da 1ª à 8ª série.

Art. 2º - Em cada ano letivo, todas as séries deverão fazer pelo menos 2 visitas acompanhadas e sob orientação dos professores da matéria em pauta.

Art. 3º – A Secretaria da Municipal da Educação deverá formar orientadores pedagógicos específicos dos locais a serem visitados pelos alunos do 1º grau. Esses orientadores deverão acompanhar os alunos e professores durante a visita-aula.

Art. 4º - As visitas deverão ser feitas, preferencialmente, durante o horário normal das aulas, exceto aos cursos noturnos, cujos alunos poderão fazer essas visitas individualmente ou em grupo, de acordo com a disponibilidade de cada um.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Transportes deverá fornecer transporte suficiente e adequado aos alunos, no dia da visita.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias e suplementadas, se necessário.

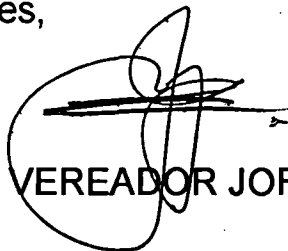
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 10 NOV 1998 ★

- DT. 10 -

Sala das Sessões,


VEREADOR JORGE TABA



Folha n.º	682	de pro.
n.º	690	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Infelizmente não temos, em nossa cultura, o costume de visitar monumentos, museus, parques, jardins, enfim, locais que nos remetam à nossa história, desde à época do descobrimento do Brasil ao nosso passado mais recente.

É importante que nossos jovens conheçam os fatos e os homens que fizeram nossa história, e que contribuíram para a grandeza de nossa Pátria. Com a vida atribulada que os adultos hoje levam, dificilmente têm oportunidade de conhecer ou rever certos locais históricos e mesmo levar seus filhos.

O presente Projeto pretende preencher, de forma obrigatória, esta lacuna no Currículo Escolar Básico, permitindo assim que meninos e meninas tenham acesso e absorvam de forma mais interativa, conhecimentos do passado e possam exercer sua cidadania, no futuro, seu patriotismo de forma mais integrada à sociedade.

Assim, espero contar com o apoio dos Nobre Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.


VEREADOR JORGE TABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

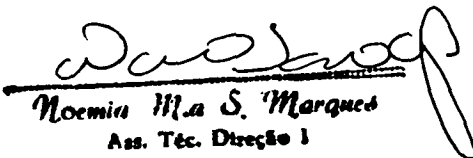
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 690 de 19 98 12 11 98 (a) Adelina

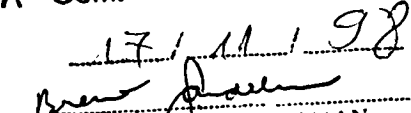
Ao Senhor Assessor-Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-11-98


Moemio M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

17/11/98

EMERICO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recetido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/11/98 às 16h30.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Em 01 de _____ do 19. _____
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 11 de _____ do 19. 57
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

ob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 690/98
28/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Taba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se introduzir no currículo das escolas municipais de 1º grau, visitas aos museus, monumentos históricos, parques e jardins, e dá outras providências.

Apesar dos louváveis propósitos, a medida não pode prosperar.

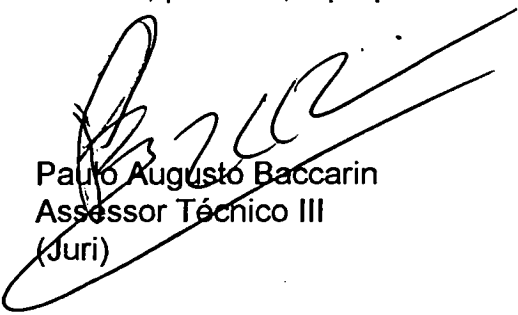
A Educação (processo de reconstrução da experiência humana) é um direito de todos e um dever do Estado. Portanto é um serviço público essencial. (Conforme José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Melheiros, 9ª edição, pág. 711/712).

Segundo Hely Lopes Meirelles, "ao Município... compete criar e manter escola ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Melheiros, 7ª edição, pág. 334).

Assim, é de dizer que a competência quanto à matéria objeto da propositura insere-se no âmbito das competências do Município. Sob este aspecto, a proposta encontra amparo constitucional no art. 23, II e V. Também no art. 206 da Lei Orgânica do Município.

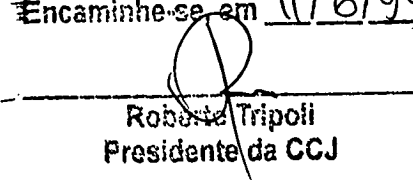
Entretanto, esbarra no que dispõe o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, ou seja, possui vício quanto à iniciativa legislativa.

ILEGAL, portanto, a propositura.

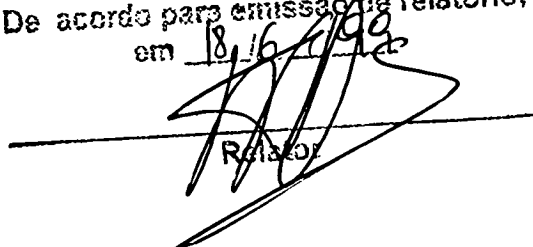

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

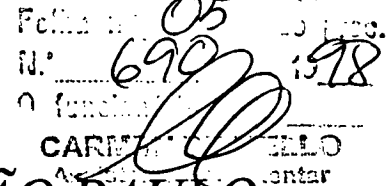
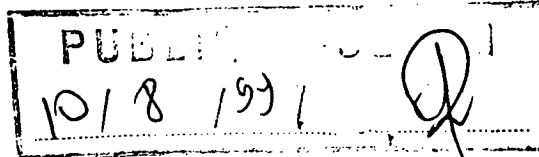

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se em 11/6/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 18/6/99


Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0647/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 690/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Taba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se introduzir no currículo das escolas municipais de 1º grau, visitas aos museus, monumentos históricos, parques e jardins, e dá outras providências.

Apesar dos louváveis propósitos, a medida não pode prosperar.

A Educação (processo de reconstrução da experiência humana) é um direito de todos e um dever do Estado. Portanto é um serviço público essencial (Conforme José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Melheiros, 9ª edição, pág. 711/712).

Segundo Hely Lopes Meirelles, "ao Município... compete criar e manter escola ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Melheiros, 7ª edição, pág. 334).

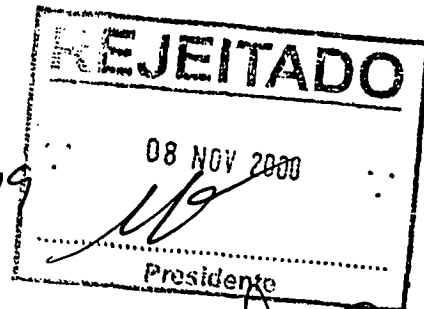
Assim, é de dizer que a competência quanto à matéria objeto da propositura insere-se no âmbito das competências do Município. Sob este aspecto, a proposta encontra amparo constitucional no art. 23, II e V. Também no art. 206 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, esbarra no que dispõe o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, ou seja, possui vício quanto à iniciativa legislativa.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/99



SEM EFEITO

OUVIDOR

doe

pk/pl0690-8

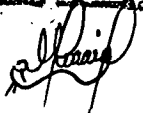
17 - RELCOM
17-0335/1999

12 de agosto 1999
V3 3

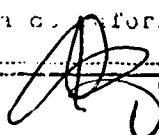
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. M.

Em 12/08/99


Rosaura Aparecida Ferrelol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 06 e 07/01/09/99 a (_____) 

Forma n.º 06 de 1998
n.º PL. 690 de 1998
[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 13 de agosto

de 1999

MEMO 107/99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

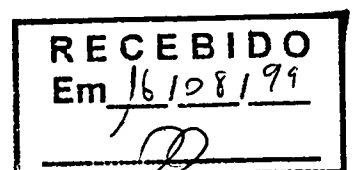
JORGE TABA

O PL 690/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



VEREADOR JORGE TABA



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	01	de	proa
PL	690	de	98

[Handwritten signature]

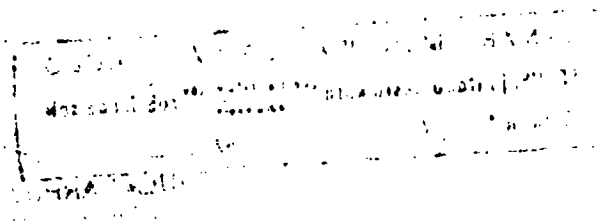
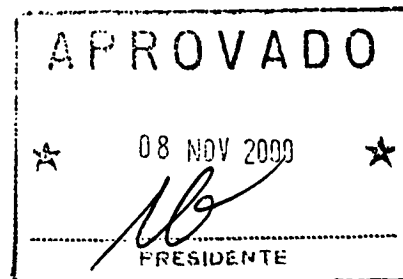
RECURSO 11 - REC
11-0061/1999

Recorro, na forma regimental, do Parecer de ILEGALIDADE da Comissão de Constituição e Justiça, no **PL.690/98** de minha autoria, pelas razões que no momento oportuno exporei.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1999

[Handwritten signature]

VEREADOR JÓRGE TABA



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{segui a informação} ~~anexo~~ publicado sob
folha n.º 8.109, 111.000

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe/Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 8 -

do processo nº PL-690 de 19 98 09 11, 00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

**À Comissão de
Administração Pública:**

**O Recurso à fl. 07 foi aprovado em discussão e
votação únicas na 122ª Sessão Extraordinária, de 08.11.00, estando o projeto
em condições de retomar a sua normal tramitação.**

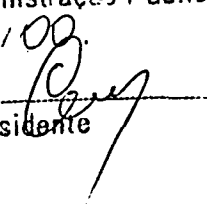
09/11/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/11/00 as 13:15 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao nobre Vereador Didia Correa
para relatar Regimentalmente até 11 .
ata da Comissão de Administração Pública
22/11/00.


Presidente

SECRETARIA DE DEFESA
MINISTÉRIO DA DEFESA
BRASÍLIA - DF

20 08 00 00



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 94

Em 28 / 12 / 00

Handwritten signature/initials

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAMACHI
Secretário - R-11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#9#

do processo nº

690

de 19

98

28/12/00

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Hélio

Secretário(a)

Reg. nº HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	04.01.2001
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA PO Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	